

PAULO HENRIQUE GARCIA D'ANGIOLI

A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – SÃO PAULO

Sorocaba

2011

PAULO HENRIQUE GARCIA D'ANGIOLI

A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Monografia apresentada à banca examinadora da PUC-SP, como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Antonio Rigolin.

Sorocaba

2011

PAULO HENRIQUE GARCIA D'ANGIOLI

A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO

Monografia aprovada como exigência parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica – SP, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Professor Antônio Rigolin

Membros: _____

Sorocaba, 21 de novembro de 2011.

Às minhas filhas
Júlia e Beatriz

“LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrases o Direito em
conflito com a Justiça, luta pela Justiça”

Eduard Couture

Agradeço, em primeiro lugar, a toda minha família, meus pais e irmãos, não somente pela compreensão em épocas difíceis, mas também por todo o amor e cumplicidade compartilhados, que formaram a base de princípios, a bússola pela qual me guio e me guiarei durante toda a vida.

Agradeço também à minha mulher pelo carinho e afeto durante o tempo em que estamos juntos.

Agradeço ao Doutor Antonio Rigolin, pessoa que desde a graduação tive a honra de ter como Professor, pela paciência e orientação despendidas para que este trabalho pudesse ser realizado.

Gostaria de agradecer também à Professora Antonieta Donato, a qual durante todo o período da especialização, além das aulas ministradas, sempre orientou os alunos e se mostrou disponível para solucionar as dúvidas e propiciar um curso instrutivo e agradável.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	12
1.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	13
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	15
2.1 Breve histórico	16
2.2 Responsabilidade do Estado no direito brasileiro	17
3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE	21
3.1 Considerações iniciais	21
3.2 Intervenção de terceiros	22
3.3 Origem e evolução da denúncia da lide	25
3.4 Denúncia da lide no direito brasileiro	26
3.5 Conceito e hipóteses de cabimento	27
3.5.1 Artigo 70, inciso I	29
3.5.2 Artigo 70, inciso II	30
3.5.3 Artigo 70, inciso III	31
3.6 Obrigatoriedade da denúncia da lide	37
4. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	41
4.1 Legitimidade passiva da ação de indenização.....	42
4.2 Obrigatoriedade	44
4.3 Denúncia da lide pelo Estado ao seu preposto	45
4.3.1 Denúncia da lide em ação fundada em responsabilidade objetiva do Estado	46
4.3.2 Denúncia da lide em ação fundada em responsabilidade subjetiva do Estado	49
4.3.3 Análise da jurisprudência	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

RESUMO

Este trabalho consiste em demonstrar a celeuma que existe quando o Estado, sofrendo uma ação em que sua responsabilidade civil é cobrada, decide por denunciar a lide ao funcionário causador do dano. Discorre-se, inicialmente, sobre a teoria geral da responsabilidade civil, apontando as principais características e apresentando as classificações feitas pelos doutrinadores. Após, é feita uma explanação sobre a evolução da responsabilidade civil do Estado, oportunidade em que se explica que a responsabilização estatal passou por três períodos: da irresponsabilidade (que coincide com os governos absolutos); da responsabilidade subjetiva (com adoção da teoria civilista da culpa); e da responsabilidade objetiva, doutrina que é adotada pelos estados modernos. No capítulo seguinte é feito o estudo sobre a denúncia da lide, tecendo-se breves considerações sobre o processo, as partes e a intervenção de terceiros. É delineado o conceito e são estudadas as hipóteses de cabimento dessa forma de intervenção. São estudadas as interpretações feitas pela doutrina e são apresentadas decisões judiciais sobre o tema. Discorre-se, em capítulo apartado, sobre a oferta da denúncia da lide pelo Estado quando este sofre ação de responsabilidade civil. São apresentadas as correntes doutrinárias e a jurisprudência sobre o tema, filiando-se o presente trabalho naquela que entende serem dois os possíveis cenários: quando a ação de indenização se basear na responsabilidade objetiva do Estado, não será possível a denúncia da lide ao funcionário, na medida em que se introduz fundamento jurídico novo (responsabilidade subjetiva), não constante da ação principal, causando tumulto no processo e procrastinando a decisão judicial; por outro lado, quando a ação proposta contra o Estado se fundar em responsabilidade subjetiva, nada impedirá a denúncia da lide, pois a intervenção de terceiros em nada prejudicará o autor da ação, que já teria que provar o elemento subjetivo na demanda principal.

Denúncia da lide – Responsabilidade civil do Estado – Obrigatoriedade – Ação de regresso – Fundamento jurídico novo

INTRODUÇÃO

A relação entre as pessoas é característica da vida em sociedade. No bojo dessas relações, às vezes alguém acaba por lesionar o direito de outrem, acarretando uma grande inquietação social. Assim, interessa a todos que o indivíduo lesado seja ressarcido pelos danos sofridos, restabelecendo-se a posição inicial.

O Estado, pessoa jurídica de direito público que é, também possui uma teia de relações e se faz presente no meio social, na medida em que sua finalidade precípua é garantir o bem-estar de todos e atender aos anseios da coletividade. A atividade estatal, assim, deve sempre ser dirigida à consecução do interesse público.

Durante suas atividades, entretanto, pode ocorrer de o Estado praticar algum ato lesivo, erigindo sua responsabilidade e o dever de indenizar a parte lesada.

Como se verá na presente monografia, entretanto, nem sempre foi assim, pois antigamente, sob a égide de governos absolutos, essa responsabilidade era negada. A regra, nesse período, era da infalibilidade dos governantes, cujo bordão inglês – *The King can do no wrong* – demonstra de forma clara qual era o pensamento em voga.

A partir da instauração de regimes democráticos, inspirados em princípios liberais, essa idéia caiu por terra. Passou-se, então, a admitir a responsabilidade do Estado quando seus agentes atuassem com culpa, ou seja, admitia-se a responsabilidade subjetiva, semelhante à culpa civilística.

Com o passar dos tempos, notou-se que essa doutrina ainda não era suficiente, pois o Estado possui um conjunto de poderes e prerrogativas que não são extensíveis ao particular, de forma que, aplicar ao Estado a mesma regra aplicável ao cidadão, além de injusto e desigual, não abarcaria todos os casos em que o Estado deveria responder pelos danos.

A partir dessa idéia, criou-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual ele deve responder pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo da parte destes, teoria que foi prestigiada em

nossa Constituição, no artigo 37, parágrafo 6º. Esse tema ainda será objeto de análise no bojo do presente trabalho.

Fixada a responsabilidade do Estado, o mesmo texto constitucional lhe resguarda o direito de regresso contra o agente causador do dano, quando este agir com dolo ou culpa. Isso significa que, em sendo o Estado condenado a indenizar uma pessoa, em virtude de um ato doloso ou culposos de seu agente, ele terá o direito de cobrar a quantia despendida do seu funcionário.

O que gera controvérsia, e que é o tema do presente trabalho, é a forma pela qual o ente público interpela seu agente pelo prejuízo que teve de suportar. Discute-se se o Estado deve ajuizar uma ação autônoma contra seu funcionário ou se, no mesmo processo em que é demandado pela pessoa que sofreu a lesão, ele pode (ou deve) acionar seu agente.

Assim, em sofrendo o Estado um processo no qual se cobra sua responsabilidade civil, dois podem ser seu modo de agir: o primeiro ele se defende no processo e, em caso de condenação, ajuíza ação regressiva em face do seu agente causador do dano (doloso ou culposos); o segundo, o Estado, no mesmo processo em que é réu, denuncia a lide ao funcionário que causou o dano, passando este a integrar o processo principal, sendo certo que, na mesma sentença, o juiz resolverá as duas relações jurídicas (do prejudicado contra o Estado e a do Estado contra seu funcionário).

No primeiro caso, de ação regressiva, não há controvérsia alguma sobre essa possibilidade, pois a própria Constituição Federal assegurou à Administração Pública esse direito.

No caso da denúncia da lide, entretanto, vários são os questionamentos que se fazem a essa atuação. Como será explanado em tópico abaixo, corrente minoritária defende a possibilidade da denúncia pelo Estado, argumentando que isso gera economia processual, pois, em um só processo, são fixadas a responsabilidade do ente público e do seu agente, evitando-se uma nova demanda. Há doutrinadores, aliás, que entendem que não só é possível como é um dever do Estado assim agir, conforme o disposto no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, o qual prescreve que a denúncia da lide é “**obrigatória** àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda” (grifo nosso).

A maioria dos doutrinadores e da jurisprudência, entretanto, não admite essa forma de intervenção de terceiros, sob o argumento que, ao incluir seu funcionário no pólo passivo, o Estado está criando um fato novo no processo, porque enquanto ele responde de forma objetiva pelos danos, seu agente somente irá arcar com o prejuízo se tiver agido, no mínimo, de forma culposa. E mais, a chamada do funcionário para integrar a lide, na verdade, vai contra o princípio da economia processual, pois com essa modificação o processo tende a demorar mais tempo para se resolver, atrasando a indenização da vítima.

Esse debate, que é o foco principal do trabalho, será explicado e detalhado em capítulo próprio.

Para que a presente monografia pudesse ser realizada, foram feitas pesquisas em livros específicos sobre a matéria, estudos de autores renomados que se pronunciaram a respeito do assunto, bem como análise da jurisprudência dos principais tribunais do país.

Na doutrina, as obras de Vicente Greco Filho, Athos Gusmão Carneiro, Pontes de Miranda, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Sydney Sanches, Silvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro foram muito utilizadas na feitura desta monografia.

Espera-se que, ao final do presente trabalho, após analisar as questões acima levantadas, bem como as soluções propostas pela doutrina e pela jurisprudência, seja possível jogar uma luz sobre o tema, contribuindo para o desenvolvimento do direito processual civil pátrio.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao praticar um ato, a pessoa busca uma finalidade, sendo certo que sua vontade gera efeitos jurídicos. Em sendo o ato realizado conforme o direito, será ele lícito. Entretanto, se “por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com ou sem intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, estamos no campo dos atos ilícitos”.¹

A teoria da responsabilidade civil está delineada, no direito pátrio, no bojo do direito obrigacional, na medida em que “a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano”.² Essa obrigação se exaure com a indenização.

Pode ocorrer de, ao praticar a conduta ilícita, o agente também cometa uma infração penal. Entretanto, a responsabilidade civil não se confunde com a penal, mas ambas podem coexistir. O direito penal pune o autor do crime com uma pena, em regra privativa de liberdade, cuja imposição se dá por interesse coletivo, ou seja, de toda a sociedade. Não importa se a vítima (se houver, pois existem crimes sem vítima material) sofreu prejuízo patrimonial. No campo civil, por outro lado, o mais importante é saber quais os reflexos da conduta criminosa, ou seja, se o ilícito penal causou um dano ao patrimônio da vítima.

Venosa cita o exemplo do crime de lesões corporais, cujos reflexos na ordem civil podem vir como “despesas hospitalares, faltas ao trabalho e até prejuízos de ordem moral, se tiver ficado com uma cicatriz que prejudique seu trânsito social”, arrematando o Ilustre civilista que “no campo civil, só interessa o ato ilícito à medida que exista dano a ser indenizado”.³

Assim, podemos fixar que, enquanto ao direito penal importa punir o autor do ato ilícito, o direito civil verifica os reflexos deste ato na vítima, impondo um dever de o autor indenizá-la, buscando um novo equilíbrio patrimonial.

Como já foi dito, não há responsabilidade civil sem que haja dano ou prejuízo a ser reparado. Esse dano é, em regra, um dano patrimonial, havendo casos em que o dano é exclusivamente moral. Enquanto o primeiro leva em conta o prejuízo

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, v. 1, 3ª edição. São Paulo : Atlas, 2003, p. 589.

² GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito das Obrigações, parte Especial e responsabilidade Civil*, v. 6, tomo II, Coleção Sinopses Jurídicas 8ª edição. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 11.

³ *Op. Cit.*, p.590

sofrido pela vítima, o desequilíbrio patrimonial entre ela e o autor do dano, o segundo se baseia na dor psíquica suportada pelo ofendido.

O Código Civil trata do tema nos artigos 186 a 188, quando apresenta as regras gerais sobre a responsabilidade extracontratual, nos artigos 389 a 393 (responsabilidade contratual) e no Título IX, nos artigos 927 a 954, oportunidade em que fixa algumas regras específicas sobre a responsabilidade civil e delinea parâmetros para a indenização.

É certo que existem inúmeros requisitos e elementos para se examinar sobre esse assunto, entretanto, tendo em vista o tema do presente trabalho, aborda-se somente a teoria geral da responsabilidade civil, examinando-se, a seguir, as duas classificações que mais interessam à monografia.

1.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL⁴

Essa classificação leva em conta a origem do dever de indenizar: se houve uma transgressão a uma regra disposta em negócio jurídico firmado entre as partes, a responsabilidade civil é chamada de contratual; se não há negócio entre as partes, mas uma delas praticou ato violando um dever de conduta a todos imposto, causando prejuízo à outra, a responsabilidade será extracontratual (também chamada de aquiliana).

No primeiro caso, para configuração do ato ilícito, basta a violação do contrato, não importando se este ato violador, isoladamente, é considerado ilegal ou não. O contrato, como se diz, faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), criando obrigações recíprocas e, violadas as cláusulas acordadas, nasce para a parte lesada o direito, entre outros, de pedir indenização.

A responsabilidade aquiliana, por seu turno, assenta-se, em regra, na prática de um ato ilícito, ou seja, na violação do dever de conduta prescrito pelo artigo 186

⁴ Venosa prefere falar em responsabilidade negocial e extranegocial, explicando que a primeira não emerge apenas do contrato “como também dos atos unilaterais de vontade em geral, negócios jurídicos, como a gestão de negócios, a promessa de recompensa, o enriquecimento sem causa, entre outros”. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, v. 4, 11ª edição. São Paulo : Atlas, 2011, p. 2. A despeito da posição do Ilustre doutrinador, mantém-se a denominação contratual e extracontratual, pois ela ainda é a mais usada pelos operadores do direito.

do Código Civil. Para que haja o dever de indenizar, nesse caso, hão de estar presentes três elementos:

É necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar.⁵

Carlos Roberto Gonçalves ainda registra um importante reflexo da caracterização como contratual ou extracontratual a responsabilidade civil:

Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente; na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano.⁶

Por fim, vale registrar que, a despeito das diferenças acima mencionadas, ontologicamente as responsabilidades extracontratual e contratual não são tão díspares, na medida em que ambas nascem da culpa (em sentido amplo), da violação de um dever jurídico, sendo certo que no primeiro caso esse dever está exposto no negócio jurídico, ao passo que no segundo o dever vem prescrito em lei.

1.2. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Para a chamada teoria clássica, o fundamento da responsabilidade civil é a culpa. Ausente esse elemento subjetivo, não há se falar em responsabilidade. Daí se falar em responsabilidade subjetiva, ou seja, o agente somente irá responder pelos danos causados se tiver agido com culpa (em sentido amplo, englobando tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito).

Age com culpa aquele que pratica a conduta com inobservância de um dever objetivo. Nas palavras de José de Aguiar Dias, citado por Silvio de Salvo Venosa:

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.*, páginas 592/593.

⁶ *Op. Cit.*, páginas 21/22.

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.⁷

Com o passar dos tempos, entretanto, observou-se que existiam situações cotidianas em que pessoas sofriam lesões em seu patrimônio em decorrência de determinada conduta, conduta esta que não era praticada com culpa ou dolo. Surge, assim, “a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar. Esse fundamento fez surgir a teoria da responsabilidade objetiva”.⁸

A responsabilidade objetiva, nesse passo, ocorre quando a lei determina que, em certas situações, o causador será responsável pela reparação do dano independentemente de culpa. Esta, como se vê, é prescindível, bastando para a responsabilização o dano e o nexo de causalidade.

Uma das teorias que buscam explicar e justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual “é o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano”.⁹

Como bem afirma Carlos Roberto Gonçalves, “quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos) (*ubi emolumentum, ibi ônus*)”.¹⁰

Várias leis tratam da responsabilidade objetiva, podendo ser citados como exemplo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei nº 6.838/81 (danos causados ao meio ambiente), os artigos 936 a 940 do Código Civil, o parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal e o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (responsabilidade civil do Estado).

A despeito da amplitude que tal tese vem adquirindo, vale lembrar que a responsabilidade subjetiva ainda é a regra geral. A responsabilidade objetiva somente poderá ser aplicada quando existir lei expressa que a autorize.

⁷ *Op. Cit.*, p. 26.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. Cit.*, p. 6.

⁹ *Idem*, p. 10.

¹⁰ *Op. Cit.*, p. 20.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já se disse, o Estado, por meio dos seus agentes, atua no meio social e mantém inúmeras relações com as pessoas. Nessa atuação, pode ocorrer de a Administração Pública, no exercício das funções ou em razão dela, praticar um ato que acabe por lesionar o patrimônio de outrem. Em ocorrendo o dano, estará presente a responsabilidade estatal pela reparação.

Conforme os conceitos já delineados nos tópicos acima, interessa à presente monografia os casos em que não há negócio jurídico entre o Estado e a parte que sofre o prejuízo, tratando-se, assim, da responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade aquiliana estatal, como ensina Hely Lopes Meirelles, é “distinta da responsabilidade contratual e legal, na medida em que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”.¹¹

Vale ressaltar que a responsabilidade estatal, no caso de existir negócio jurídico com a parte prejudicada, rege-se por princípios e leis próprias dos contratos administrativos, os quais não serão aqui examinados porque fogem ao tema desta monografia.

Assim, sempre que se mencionar nesta monografia a responsabilidade civil do Estado, a referência é à responsabilidade extracontratual, cujo conceito foi delineado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.¹²

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 608.

¹² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 923.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Nem sempre houve responsabilização do Estado pelos atos dos seus agentes. No início do Direito Público em geral, vigorava o princípio da irresponsabilidade do Estado.

Esse princípio, que não à toa coincide com a época do absolutismo, “repousava fundamentalmente na idéia de soberania: O Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele”.¹³

Por sua evidente injustiça, essa doutrina está totalmente superada, sendo certo que os dois últimos países que a adotavam, Inglaterra e Estados Unidos da América, abandonaram-na nos anos de 1947 e 1946, respectivamente.

Após esse período, passou-se a admitir a responsabilização do Estado apoiada na doutrina civil, ou melhor, utilizando-se a idéia de culpa do direito civil (teoria civilista da culpa). Assim, para que o Estado respondesse pelos danos causados por seus agentes, seria necessário que estes tivessem agido culposa ou dolosamente, nos termos referidos no item 2.2 deste trabalho. Essa doutrina, aliás, inspirou o artigo 15 do Código Civil de 1916, o qual prescreveu a responsabilidade subjetiva do Estado.

Entretanto, “em face dos princípios publicísticos, não é necessária identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado”.¹⁴ Por esse motivo, essa teoria “vem perdendo terreno a cada momento, com o predomínio das normas de Direito Público sobre as regras de Direito Privado na regência das relações entre a Administração e administrados”.¹⁵

Portanto, com a evolução e sedimentação das normas de Direito Público, bem como ante a ineficiência da teoria civilista em abarcar todos os casos em que a responsabilização do Estado seria medida de justiça, novas alternativas passaram a ser buscadas.

Surgiram, assim, as teorias publicistas sobre o assunto, sendo as principais as seguintes: teoria da culpa administrativa e a teoria do risco administrativo.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 13ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 513.

¹⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 932.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p.610.

A primeira, da culpa administrativa, desvincula-se da idéia de culpa do agente do Estado para falar em culpa do serviço público, o que ocorreria em três situações: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Nesses casos, está presumida a culpa da Administração e surge a obrigação de indenizar.¹⁶

A teoria do risco administrativo, adotada sem que a doutrina da culpa administrativa fosse abandonada, é fundamentada na tese da responsabilidade objetiva, pois prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo), bastando para caracterização da responsabilidade o nexo causal entre a conduta e o dano. É chamada teoria do risco, pois, como ensina Hely Lopes Meirelles:

Baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública.¹⁷

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes expostos acima, por sua evidente justiça social, é a que vem sendo adotada pelos países modernos, pois envolve o risco inerente à atividade estatal, a ausência de questionamento sobre a culpa (ou dolo) do agente público, bem como ressalta que a indenização ao prejudicado nasce da solidariedade social que a comunidade deve prestar a quem sofre um ônus do Poder Público.

2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO

Analisando-se a evolução do tema no direito pátrio, nota-se que as Constituições de 1824 e 1891 nada falavam sobre a responsabilidade do Estado. Entretanto, como relata Maria Sylvia Zanella di Pietro, “havia leis ordinárias prevendo a responsabilidade do Estado, acolhida pela jurisprudência como solidária com a dos funcionários; era o caso dos danos causados por estrada de ferro”.¹⁸

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 611.

¹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*.

¹⁸ *Op. Cit.*, p. 516

Em 1916, com o advento do Código Civil, entende-se que houve a adoção da teoria civilista da culpa (subjativa), à vista do disposto em seu artigo 15, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo do modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo direito regressivo contra os causadores do dano.

A Constituição de 1934 previu o princípio da responsabilidade solidária entre Estado e funcionário, norma que foi repetida na Constituição de 1937.

Somente em 1946, a Constituição, em seu artigo 194, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando-se não recepcionada parte do artigo 15 do então Código Civil. Manteve-se essa previsão na Constituição de 1967 e na Emenda nº 01 de 1969.

Atualmente, a norma relativa à responsabilidade do Estado vem descrita no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição de 1988, o qual prescreve que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com essa proposição, firmaram-se duas premissas: a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjativa do seu agente.

Isso é pacífico e uníssono tanto na jurisprudência quanto na doutrina no que diz respeito aos danos causados **por ação do Estado** (ou do seu agente).

Entretanto, quando se fala em responsabilização do Estado por danos ocorridos em virtude de omissão estatal, existem divergências. De um lado, uma corrente, liderada por Hely Lopes Meirelles, defende que inclusive na omissão deve se aplicar a regra da responsabilidade objetiva. A segunda corrente, defendida por Celso Antonio Bandeira de Mello, entende que, nos casos de omissão, deve-se aplicar a regra da responsabilidade subjativa, explicando o Ilustre mestre:

Se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja **obrigado a impedir** o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se **descumpriu dever legal** que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento **ilícito**. E, sendo responsabilidade por **ilícito**, é necessariamente responsabilidade subjativa, pois não há conduta ilícita do **Estado** (embora do particular possa haver) que não seja

proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.¹⁹ (grifado no original)

Posicionamo-nos ao lado da segunda corrente, qual seja, a que exige a responsabilidade subjetiva para responsabilizar o Estado nos casos de omissão.

Essa, aliás, também é a posição do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de **ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa**, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido.²⁰ (grifo nosso).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N.211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

...

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. **Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva.**²¹ (grifo nosso).

Portanto, ante todo o acima exposto, pode-se concluir o seguinte: em casos de danos causados por ação do Estado, responderá ele perante o prejudicado de forma objetiva; em se tratando de danos ocorridos por omissão estatal, a

¹⁹ *Op. Cit.*, p. 943.

²⁰ STF, 2ª Turma - RE 382.054-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 03/08/2004.

²¹ STJ, 2ª Turma - REsp nº 1138554-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011.

responsabilidade será subjetiva, havendo a necessidade de se provar, além do nexo causal e do dano, o elemento subjetivo (culpa ou dolo).

A responsabilidade do funcionário do Estado que, nessa qualidade, causar danos a terceiros, será sempre subjetiva.

Com essas conclusões, encerra-se o presente capítulo, cujo tema é rico e demandaria um trabalho inteiro para ser esmiuçado, passando-se a seguir ao estudo do instituto processual da denunciação da lide.

3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE²²

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao abolir a justiça privada, o Estado chamou para si a responsabilidade para acabar com os conflitos existentes na sociedade, realizando a justiça de forma imparcial. Essa imparcialidade estatal vem na figura do Estado-juiz, o qual, diante de um conflito, “virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução)”.²³

Assim, temos que, caso alguém (autor) queira satisfazer uma pretensão que encontra resistência em outra pessoa (réu), deverá ele buscar no Estado-juiz a solução para esse conflito.

Esses são os chamados sujeitos principais do processo: o juiz e as partes. O juiz imparcial e as partes, por definição, parciais.

O conceito de “parte”, entretanto, deve ser melhor explicado.

Classicamente, definia-se parte “tendo em vista a relação de direito material: autor seria designação atribuída ao credor quando postulava em juízo; réu, o nome pelo qual se designava o devedor”.²⁴ Esse conceito, por não considerar o caráter abstrato da ação e ser vinculado à relação de direito material, não merece subsistir. Ora, o devedor é o autor da ação de consignação em pagamento, bem como pode se tornar, no mesmo processo, autor (reconvinte) e o suposto credor réu (reconvindo), se ajuizar reconvenção.

Atualmente, a doutrina assevera que se deve buscar o conceito de parte apenas no sentido processual, desvincilhando-se da relação de direito material. Nesse passo, Arruda Alvim explica que a definição de parte é “eminentemente

²² Optou-se pela denominação “denúnciação da lide”, pois “não existe denúnciação à lide, mas sim denúnciação da lide. Não se cuida de denunciar alguém à lide, mas sim de “denunciar a lide a alguém”. A lide, a pendência da causa entre A e B, que é comunicada ao terceiro C, através da ação regressiva. Como disse Cândido Dinamarco, “não se concebe que alguém pudesse ser denunciado a ela”. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 19ª edição. São Paulo : Saraiva, p. 107.

²³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo (Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover). *Teoria Geral do Processo*, 19ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 20.

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. . *Intervenção de terceiros*, 19ª edição. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 04.

processual, resultando, como já se observou, da simples afirmação da ação. Decorre do fato da propositura da ação”.²⁵

José Francisco Lopes de Miranda Leão, também citado por Athos Gusmão Carneiro, “autor é parte desde o momento em que ajuíza sua demanda, e parte será até o final, mesmo que a sentença venha a declará-lo parte ilegítima. Ilegítima, mas parte. E o réu, com a citação, adquire essa qualidade queira ou não queira”.²⁶

Em suma, “autor é aquele que deduz em Juízo uma pretensão (*qui res in iudicium deducit*); e réu, aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida (*iis contra quem res in iudicium deducitur*)”.²⁷

Destarte, temos então que em um dos pólos da relação processual haverá o autor e no outro o réu.

Em regra, para a solução da lide é suficiente que apenas os dois estejam presentes no processo. Entretanto, como apontam Cintra, Dinamarco e Grinover:

Há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação.²⁸

O ingresso de outra pessoa no processo, fora dos casos de litisconsórcio e assistência litisconsorcial, é chamado de intervenção de terceiro, cujas linhas gerais se descreverá abaixo.

3.2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A regra no direito processual brasileiro ainda é a da singularidade do processo e da jurisdição, ou seja, somente o titular da pretensão resistida pode propor ação para assegurar seu direito e somente pode fazê-lo em face daquele que resiste (artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil). A intervenção de um terceiro, portanto, “só é possível mediante expressa permissão legal (...). A legitimação para

²⁵ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 05.

²⁶ *Op. cit.*, p. 06.

²⁷ *Idem*, p. 295.

²⁸ *Idem*, p. 296.

intervir decorre da lei e depende de previsão do Código (...). Na omissão da lei, subentende-se que a intervenção esteja proibida”.²⁹

O principal fundamento da permissão legal para a existência do terceiro interveniente, como ressalta Vicente Greco Filho, reside no seguinte fato:

A sentença, desde que existe no mundo jurídico, provoca implicações em relações jurídicas de pessoas que não são apenas as partes, isto é, em relações jurídicas de pessoas que não são exclusivamente autor e réu. Isto ocorre porque as relações jurídicas não existem isoladas no mundo do Direito, elas se inter-relacionam e a sua complexidade determina, às vezes, influência recíproca.³⁰

Em resumo, pode-se dizer que a intervenção de terceiros “é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte”.³¹

É importante saber, nesse passo, quem é o terceiro legitimado a ingressar no processo. O conceito de terceiro, aliás, deve ser encontrado por negação, ou seja, serão terceiros “todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente”.³²

Segundo a doutrina, o terceiro pode se apresentar das seguintes formas:

- juridicamente indiferente – são todas as pessoas que não tem interesse na causa ou aqueles que têm algum interesse, mas este não passa do plano dos fatos (por exemplo: parentes afetados emocionalmente em separação judicial dos cônjuges);

- juridicamente interessados – podem ser de duas classes:

- terceiro que possui interesse em determinada demanda, na medida em que ela afeta direta ou indiretamente sua esfera jurídica. É o interesse que ultrapassa o plano dos fatos, atingindo o plano jurídico (por exemplo: ação contra o causador do acidente de trânsito interessa à empresa que contratou com o réu o seguro de responsabilidade civil);

- terceiro que tem interesse jurídico direto e imediato na causa. Nesse caso, o terceiro, haja vista manter relação jurídica direta com uma das partes, poderia ser litisconsorte ativo ou ter sido citado como litisconsorte passivo.

²⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume 1, 15ª edição. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 127.

³⁰ *Op. cit.*, p. 128.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, volume II. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 365.

³² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 69.

Somente pode intervir no processo o terceiro que tenha interesse jurídico e, pela intervenção, “torna-se parte (ou coadjuvante da parte) no processo pendente”.³³

Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, terceiros são:

Pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo, e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defenderem interesse próprio.³⁴

Em nosso Código de Processo Civil, no Livro I, Título II, o Capítulo VI recebeu o nome de “Da Intervenção de terceiros”, oportunidade em que estão listados os seguintes casos de intervenção de terceiros: oposição; nomeação à autoria; denunciação da lide; e chamamento ao processo. A assistência e o recurso de terceiro prejudicado, apesar de não figurarem nesse capítulo, também são modalidades de intervenção de terceiros.³⁵

Por fim, vale ressaltar que nem sempre o ingresso de outras pessoas, diversas do autor e réu, é considerado uma intervenção de terceiros nos moldes acima delineados. A entrada de quem tenha relação jurídica direta com uma das partes originárias, será citada como litisconsorte necessária (citação que, por erro do autor, não foi requerida na petição inicial). Também não se considera intervenção de terceiros, lembra Athos Gusmão Carneiro, “a substituição da parte no curso do processo (*rectius*, “sucessão da parte”), conforme os arts. 41 a 43 do Código de Processo Civil”.³⁶

Após essas singelas considerações, passa-se ao estudo da denunciação da lide, fazendo-se inicialmente um breve histórico do instituto.

³³ Idem, p. 72.

³⁴ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 73, nota 2.

³⁵ Esse é o posicionamento uníssono da doutrina. Por todos: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 39ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 105.

³⁶ *Op. cit.*, p. 73.

3.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denunciação da lide, forma de intervenção de terceiros no processo, foi regulada, originalmente, em duas grandes escolas de direito, as quais influenciaram a maioria das legislações que vieram a seguir. São elas: o direito romano e o direito germânico.

No direito romano, “a denunciação da lide surgiu vinculada às hipóteses de evicção, como tal considerada a perda da coisa em juízo”.³⁷ Nesses casos, para preservar o direito de responsabilizar o vendedor por essa perda, podendo reclamar reparação do prejuízo, o adquirente tinha de lhe fazer a denúncia da lide em que estivesse envolvido.

Já nesse período, o adquirente, se viesse a sofrer um processo em que pudesse ocorrer a evicção, deveria denunciar a lide, pois, “se não a denunciasse, assumia o risco de, perdendo a demanda, ficar sem ação de regresso”.³⁸

O comparecimento do alienante não era obrigatório e a denunciação não era para que “o vendedor devolvesse o preço recebido, mas para que defendesse o direito do adquirente à coisa”.³⁹

Por outro lado, no direito germânico, quando era apresentada reivindicação de coisas móveis, instaurava-se um procedimento misto civil-criminal, onde o réu era visto como um acusado. Poderia alegar, entre outros, que, legitimamente, tinha adquirido o bem de terceiro.

Caso assim agisse, leciona o professor Sydney Sanches, o adquirente tinha o “ônus de apresentar em juízo o alienante, a quem caberia assumir a causa, com a exclusão do adquirente. O alienante, então, recebia de volta a coisa vendida e o adquirente o preço pago, o que justificava sua exclusão”.⁴⁰

É de origem germânica, portanto, “a substituição do outorgante ao outorgado, na relação jurídica processual”.⁴¹

³⁷ SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984, p. 02.

³⁸ Idem, p. 03.

³⁹ Idem, p. 05.

⁴⁰ *Op. Cit.*, p.05.

⁴¹ MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo II, 3ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 1995, p. 137.

Como se vê, dados os traços de procedimento criminal, no direito germânico o comparecimento do alienante era obrigatório, diferentemente da reivindicação romana. A finalidade também era diferente, na medida em que aqui o adquirente compelia o vendedor a restituir o preço pago.⁴²

Vicente Greco Filho, apontando as diferenças das duas escolas, explica que “no direito romano vigorava o princípio da singularidade do processo e da jurisdição, que se desenvolvia perante um magistrado. No direito germânico, o princípio era o da universalidade. A sentença era proferida perante todos em assembléia geral”.⁴³

Ambas as legislações influenciaram o antigo direito português, o qual, por sua vez, inspirou a legislação brasileira, cuja análise será feita no tópico seguinte.

3.4 DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar do tema foi o Regulamento 737, de 25.11.1850, que cuidava do processo comercial. Nos artigos 111 a 117 tratou do instituto à época denominado “autoria”, estabelecendo regras processuais sobre seu cabimento.

Pela importância histórica, vale transcrever o regramento do período:

Art. 111 Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a Juízo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 112 Compete a autoria sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

...

Art. 115 Vindo a Juízo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa sem que seja licita ao autor a escolha dê litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 116 O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e ajuntar documentos. (sic)⁴⁴

Posteriormente, informa Sydney Sanches, a Consolidação das Leis de Processo Civil (1876) admitiu o chamamento à autoria “nas ações reais e nas

⁴² SANCHES, Sydney. *Op. Cit.*, p. 06.

⁴³ GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.*, p. 126.

⁴⁴ Fonte: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64752&norma=80659>, acessado às 15h45 do dia 13/10/2011.

peçoais *in rem scriptae*, distinguiu-a da nomeação à autoria (relacionada ao possuidor em nome alheio) e permitiu o chamamento ‘antes de dar lugar à prova’”.⁴⁵

Em 1891, aos Estados foi conferido o poder de legislar sobre direito processual, sobrevivendo os Códigos Estaduais de Processo. A maioria das legislações, inclusive a paulista, se manteve na linha tradicional do direito português e brasileiro, entretanto, como ressalta Araújo Cintra, “o Código do Estado do Rio e do Ceará quebraram a tradição ao adotar o sistema germânico, conforme modelo francês, reunindo num só processo a ação de turbação e a ação de garantia”.⁴⁶

O Código de Processo Civil de 1939 tratou do tema nos artigos 95 a 98, denominando-o “chamamento à autoria”, estabelecendo, em linhas gerais, que a parte (autor ou réu), envolvida em demanda sobre direito real⁴⁷, poderia “chamar” o terceiro de quem tivesse adquirido a coisa, com o intuito de se resguardar em caso de evicção. Contudo, “não configurava uma ação incidental do denunciante contra o denunciado para responsabilizá-lo por eventual evicção, mas simples comunicação da existência da lide para resguardo do direito do denunciante”.⁴⁸

Em 1973, sob a coordenação de Alfredo Buzaid, foi editado um novo Código de Processo Civil, que tratou do instituto nos artigos 70 a 76 e deu-lhe o nome de denunciação da lide.

Concluindo o breve estudo sobre a história e a evolução dessa forma de intervenção de terceiros, constata-se que, como afirma Vicente Greco, “o instituto se ampliou, da hipótese de evicção, para todos os casos de garantia, eliminando-se a penalidade da perda do direito de regresso pela falta de denunciação”.⁴⁹

3.5 CONCEITO E HIPÓTESES DE CABIMENTO

A denunciação da lide foi criada para proteger o direito do evicto e sua utilização foi se alargando até abarcar todos os casos em que é cabível o direito de regresso de uma das partes contra um terceiro.

⁴⁵ *Op.cit.*, p. 07.

⁴⁶ In SANCHES, Sydney. *Op. Cit.*, p. 08.

⁴⁷ Tanto a doutrina quanto a jurisprudência da época admitiam, a despeito da dicção legal, o chamamento em alguns casos envolvendo direito pessoal.

⁴⁸ SANCHES, Sydney, *Op. Cit.*, p. 08.

⁴⁹ *Op. cit.*, p. 141.

Assim, pode-se conceituar essa forma de intervenção de terceiros como uma ação de garantia, ou como afirma a maior parte da doutrina, uma ação regressiva, exercida no mesmo processo, por meio do qual o litisdenunciante (que pelo nosso Código pode ser o autor ou o réu) chama o um terceiro (litisdenunciado) com quem mantém um vínculo e contra quem, caso perca a ação principal, terá uma pretensão indenizatória.

No dizer de Dinamarco, “é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-la no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio”.⁵⁰

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o uso desse instituto “consiste em chamar o terceiro, que mantém um vínculo de direito com a parte, para vir responder pela garantia do negócio, caso o denunciante saia vencido no processo”.⁵¹

Assim, presume-se que, necessariamente, “o denunciante tenha uma pretensão própria (um crédito de reembolso) contra o denunciado, pretensão que fará valer caso venha, ele denunciante, a sucumbir na ação principal”.⁵²

Percebe-se, assim, que o principal intuito da denunciação da lide é “liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo”.⁵³

Nesse passo, justifica-se a existência dessa forma de intervenção de terceiros pela “economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias”.⁵⁴

Vale registrar as palavras de Alfredo Buzaid, comentando o então projeto do Código de Processo Civil de 1973 a respeito da utilidade que previa para citado instituto:

A denunciação da lide tem lugar nos casos em que se age regressivamente. É geralmente para proteger aquele que, por força da evicção, perdeu a propriedade. Assim está no Código Civil e assim é regulado pelo Código de Processo Civil vigente. Mas, com isso, há dois processos, porque, julgada procedente a primeira ação, o evicto terá de propor uma ação regressiva para haver a indenização (...). Esse exemplo é bastante persuasivo para

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 394.

⁵¹ *Op. cit.*, p. 113.

⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 85.

⁵³ GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p.139.

⁵⁴ *Idem*, p. 143.

mostrar que é desaconselhável que haja duas ações, quando poderíamos fundir a matéria em uma única ação.⁵⁵

A denunciação está prevista em nosso Código no Capítulo nomeado “Intervenção de terceiros” e é regulada pelos artigos 70 a 76.

Reza o artigo 70:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Essas são, portanto, as três hipóteses de cabimento da denunciação no direito brasileiro, as quais serão vistas, separadamente, nos tópicos abaixo.

3.5.1 Artigo 70, inciso I

No inciso I, está previsto o incidente ora estudado quando houver possibilidade de evicção. Ocorre quando “aquele que adquiriu um bem está sendo acionado em ação de reivindicação e corre o risco de perder o bem em virtude de algum motivo jurídico anterior à sua aquisição”.⁵⁶

A evicção está regulada pelos artigos 447 a 457 do Código Civil e pode ser conceituada como a perda total ou parcial de um bem em virtude de decisão judicial, que reconhece o direito de outra pessoa sobre a coisa, com fundamento em causa anterior ao contrato.

Fundamenta-se a responsabilidade do vendedor pela evicção, “pela obrigação de transferir ao adquirente um bom direito”.⁵⁷

Assim, em sofrendo ação reivindicatória, o adquirente deverá denunciar a lide ao alienante, resguardando-se contra os riscos da evicção. Na espécie, como afirma

⁵⁵ *Apud* SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p.35.

⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p. 139.

⁵⁷ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil : contratos*, 5ª edição. São Paulo : Atlas, 2004, p. 66.

Pontes de Miranda, “é o risco de perder a propriedade, a posse, ou tença, ou o direito real, quando o juiz proferir a sentença em que o litisdenunciante é réu”.⁵⁸

Reza o artigo 456 do Código Civil que, para exercer os direitos resultantes da evicção, o adquirente deverá notificar “do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. No caso, o Código de Processo Civil determina a denunciação da lide ao alienante. Diz ainda, o *caput* do artigo 70 da legislação processual civil que a denunciação é “obrigatória”. Portanto, conjugando-se a leitura dos dois artigos, é possível concluir que o adquirente somente terá direito à ação de regresso, em caso de evicção, quando oferecer a denunciação da lide. Entretanto, esse arremate não é pacífico e traz muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, na medida em que tira o direito do evicto, proporcionando um enriquecimento ilícito ao alienante. Esse assunto será tratado em tópico específico, onde se discorrerá sobre a obrigatoriedade ou não do instituto em estudo.

3.5.2 Artigo 70, inciso II

No inciso II supra mencionado, admite-se a denunciação da lide quando o possuidor direto, que não é o proprietário da coisa, é demandado em nome próprio.

Esse dispositivo guarda relação com o disposto no artigo 1.197 do Código Civil: “A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”. Assim, a posse direta do locatário não exclui a posse indireta do locador, a posse direta do usufrutuário não exclui a do nu-proprietário e assim por diante.

São citados no inciso o locatário, credor pignoratício e do usufrutuário. Esse rol, evidentemente, é exemplificativo, abarcando todos os casos em que o proprietário ou possuidor cede a posse direta a outra pessoa. Sydney Sanches cita outros exemplos: “a posse direta do promissário comprador que não exclui a indireta

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 142.

do promitente vendedor; a posse direta do depositário, que não exclui a indireta do depositante”.⁵⁹

Fundamenta-se a denunciação, nesse caso, pois o “proprietário ou possuidor, ao ceder a posse direta a outrem, assume o dever de garantir o exercício normal dela por aquele que passa a ser o possuidor direto”.⁶⁰

Vale ressaltar que essa hipótese de denunciação somente cabe ao possuidor direto. Caso o demandado seja mero detentor, deverá apresentar outra forma de intervenção de terceiros, qual seja, a nomeação à autoria (artigo 62 do Código de Processo Civil).

A diferença entre possuidor e detentor vem descrita no Código Civil. O conceito de possuidor está no **artigo 1196**: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Já o conceito de detentor vem descrito no **artigo 1198**: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Assim, caso a pessoa tenha algum dos poderes inerentes à propriedade (nos termos do artigo 1128 do Código Civil, são eles: faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha) será considerado possuidor e terá ao seu lado todo o manto que protege o direito de posse, inclusive a possibilidade de denunciação da lide.

Feita a diferenciação acima, fica fácil compreender porque o detentor não deve apresentar a denunciação: como ele não tem direito à posse, não tem direito à indenização para ser assegurado por essa forma de intervenção de terceiros. Caso seja demandado, deverá apenas nomear à autoria o legítimo possuidor.

3.5.3 Artigo 70, inciso III

Após essa breve leitura das duas primeiras hipóteses de cabimento da denunciação, passa-se a estudar o inciso III do artigo 70, o qual é de suma importância para a conclusão do presente trabalho, pois é com base nesse

⁵⁹ *Op. cit.*, p. 83.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 113.

dispositivo que o Estado oferece a denúncia da lide quando sofre ação em que sua responsabilidade civil é cobrada.

Segundo esse inciso, deve ser oferecida a denúncia “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Como se vê pelo dispositivo, essa hipótese de cabimento é bastante ampla e o grande problema, nesse caso, é se definir o alcance do inciso.

Existem duas interpretações na doutrina.

A primeira defende que se deve dar à lei uma interpretação abrangente, afirmando Humberto Theodoro Júnior, que “a jurisprudência, com acerto, tem evoluído no sentido de ampliar a admissibilidade da denúncia da lide e não restringi-la”, exemplificando que “hoje não se discute mais sobre a admissibilidade da denúncia da lide nos casos de agente de ato ilícito quando este conte com seguro de responsabilidade civil”.⁶¹

Pontes de Miranda, ao concluir pelo acerto da interpretação mais ampla, afirma que seria possível denunciar à lide “quem está obrigado, por lei ou por algum negócio jurídico (não só contrato), a indenizar em ação regressiva”.⁶²

Cândido Rangel Dinamarco, criticando a interpretação restrita (ver abaixo) que se vem dando ao presente dispositivo, apresenta o seguinte argumento:

A tese da inadmissibilidade apóia-se em conceitos e distinções vigentes no direito italiano, que no Brasil inexistem. Na Itália, em caso de garantia própria a parte tem a faculdade de fazer a *chiamata in garanzia* (equivalente da litisdenúncia brasileira) e, quando a garantia for imprópria, ela dispõe do *intervento coatto*, que produz efeitos análogos aos daquela. No Brasil, em que inexiste essa segunda modalidade, a distinção proposta deixaria a parte sem qualquer possibilidade de trazer o terceiro ao processo.⁶³

A segunda corrente aplica uma interpretação mais restritiva ao citado dispositivo legal, defendendo que a interpretação literal (mais ampla) levaria ao exercício abusivo da denúncia e seria incompatível com os princípios que a informam (principalmente o da economia processual), pois, como afirma Vicente Greco Filho, “num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infindável, com suspensão do feito primitivo”.⁶⁴

⁶¹ *Op. cit.*, p. 114.

⁶² *Op. cit.*, p. 146.

⁶³ *Op. cit.*, p. 400.

⁶⁴ *Op. cit.*, p. 143.

Para ilustrar seu ponto de vista, o eminente processualista exemplifica:

Numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel, chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material.⁶⁵

Vale frisar que o temor é justificado, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 73, permite sucessivas denunciações da lide (denunciações *per saltum*).

O professor Sydney Sanches, analisando o tema, também se filia à corrente que defende uma interpretação restrita, afirmando que permitir a denúncia da lide em todos os casos de pretensão regressiva, acabará fazendo com que esse instituto, que tem entre as suas finalidades a economia processual, acabe se voltando contra ela.⁶⁶ Defende, assim, que a denúncia somente seja permitida “para dedução de pretensão de garantia e de **garantia própria**. Não da chamada garantia imprópria”. E conclui o mestre, “fica, assim, afastada a possibilidade de se deduzir qualquer pretensão meramente regressiva, que não se confunde na obrigação do denunciado de prestar garantia ao denunciante”.⁶⁷ (grifado no original).

A despeito das respeitáveis opiniões da primeira corrente, tenho que a interpretação restritiva é que deve ser aplicada. Como já foi visto, o princípio maior que informa a denúncia da lide é o da economia processual e, ao se permitir que toda e qualquer possibilidade de regresso permita denunciar a lide a um terceiro, a ação principal sofrerá um atraso considerável, tornando ainda mais difícil a obtenção da sentença pela pessoa que buscou o Poder Judiciário. Isso, como se vê, vai de encontro com o que apregoam os princípios da economia e da celeridade processual.

Admitindo-se, portanto, a interpretação mais restritiva, deve-se fixar um ponto de limite até onde se permitirá a denúncia, de modo a permitir uma exegese uniforme.

Vicente Greco Filho entende que a denúncia somente deverá ser admitida “quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, **automaticamente**, gera a

⁶⁵ Idem, p. 144.

⁶⁶ *Op. cit.*, p. 120.

⁶⁷ Idem, p. 121.

responsabilidade do garante”. Em outras palavras, prossegue o eminente jurista, “não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato” (grifado no original).⁶⁸

Essa também é a posição defendida por Sydney Sanches, explicando o professor que ao se admitir um fundamento jurídico novo, acabará por “transformar a denunciação em instrumento de denegação de justiça para o autor, alheio à relação de garantia”.⁶⁹

Athos Gusmão Carneiro, citando aresto do Superior Tribunal de Justiça, afirma que “haverá fundamento novo quando o direito de regresso não derive, direta e incondicionalmente, da lei ou do contrato celebrado com o denunciante, sendo necessário recorrer a outros elementos para evidenciá-lo”.⁷⁰

O próprio mestre Cândido Rangel Dinamarco, apesar de defensor da interpretação mais ampla, faz a ressalva de que “quando a denunciação da lide for abusiva e revelar o propósito de tumultuar o processo e com isso alongar-lhe a duração, por esse motivo ela deve ser repelida”.⁷¹

Após a análise da doutrina, veremos abaixo o tratamento dado pela jurisprudência ao assunto.

Verificando os julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir que a maioria dos Ministros fechou entendimento no sentido de que deve ser adotada a interpretação restritiva, vedando-se a inclusão de fundamento novo na demanda. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

I- A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denunciação da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.

III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em

⁶⁸ *Op. cit.*, p. 145.

⁶⁹ *Op. cit.*, p. 125.

⁷⁰ *Op. cit.*, p. 122.

⁷¹ *Op. cit.*, p. 401.

uma única relação processual, assim, **"o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais"** (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008). Recurso Especial improvido (grifo nosso).⁷²

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não há por que falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, quando, no acórdão recorrido, o órgão julgador apreciou a questão suscitada, expedindo, de maneira congruente e motivada, as razões de seu convencimento.

2. **Afigura-se inviável a denúncia da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, nos casos em que o alegado direito de regresso exige o reconhecimento de fundamento novo não constante da lide originária.**

3. Proposta ação de reparação de danos contra editora ao argumento de que ela não possui direitos patrimoniais sobre obra literária por ela publicada, **cabe a esta última denunciar da lide os autorizadores da edição, sem que isso importe em exame de fundamento novo.**

(...)

6. Recurso especial não-conhecido (grifo nosso).⁷³

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denúncia da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, **não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária**".

II - **Tratando-se de mero direito de regresso**, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, **estranha ao pleito principal, deve ser negada a denúncia da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.**

Recurso não conhecido (grifo nosso).⁷⁴

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão também é resolvida pela interpretação apregoada por Vicente Greco Filho, senão vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. DENÚNCIAS DA LIDE INCABÍVEIS, POR VERSAR A LIDE SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO E

⁷² STJ – 3ª Turma - REsp nº 1164229/RJ, Relator Ministro Sidnei Benetti, j. 09/02/2010.

⁷³ STJ – 4ª Turma – REsp nº 934394/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 26/02/2008.

⁷⁴ STJ – 3ª Turma – REsp nº 464014/SP, Relator Ministro Castro Filho, j. 23/08/2007.

POR IMPLICAREM EM INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO NA LIDE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

Tratando-se de relações de consumo, incabível as denúncias da lide formuladas, podendo a ré, se o caso, voltar-se contra os terceiros regressivamente pelas vias apropriadas. **Ademais, as denúncias da lide, na espécie, implicariam em introdução de fundamento jurídico diverso na demanda, o que é incabível.** (grifo nosso).⁷⁵

Pelo que se pode observar nos exemplos acima, a jurisprudência restringe a utilização da denúncia da lide sempre que ela se voltar contra os princípios que a informam, principalmente o da economia processual. Por conseguinte, não se admitirá, em regra, essa forma de intervenção de terceiros quando houver a inclusão de fundamento jurídico novo, pois se ela foi criada para prestigiar a celeridade nas decisões judiciais, beneficiando tanto o jurisdicionado quanto a Justiça, não poderá ser usada para procrastinar uma demanda por anos e anos, prejudicando, principalmente, aquele que já sofreu um prejuízo e procurou o Poder Judiciário.

Por fim, vale registrar que, independentemente da corrente adotada, o que não se permite por meio da denúncia é sua utilização com a finalidade de “excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por inoportunidade regressiva a atuar na espécie”.⁷⁶

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO QUAL O CONSUMIDOR É OBRIGADO A ADERIR A SEGURO DE VIDA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 1.092 do CC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. O recorrente não indica de que forma o art. 1.092 do CC foi malferido, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF.

3. Inexistindo vínculo entre as partes, incabível pretensão regressiva do denunciante (Banco) em face da denunciada (Seguradora), pois apenas os autores poderiam ajuizar ação contra a Seguradora para exigir o pagamento da indenização securitária.

4. Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

5. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso).⁷⁷

⁷⁵ TJ-SP – 5º Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 0156423-08.2011.8.26.0000, Relatora Desembargadora Christine Santini, j. 19/10/2011.

⁷⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 114.

⁷⁷ STJ – 4ª Turma – REsp nº 1141006/SP, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 06/10/2009.

3.6 OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

No “caput” do artigo 70 ora em estudo, está escrito que a denúncia é “obrigatória” quando ocorrer algum dos casos mencionados em seus incisos, os quais foram estudados acima.

O dispositivo legal, entretanto, não deve ser interpretado literalmente, sob pena de se chegar a uma conclusão equivocada.

Inicialmente, deve-se registrar que o termo “obrigatória” não diz respeito a uma obrigação no sentido que lhe dá o direito civil, pois esta é, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, “a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo”.⁷⁸

Esse conceito, por certo, não deve ser aplicado ao caso em estudo.

Na verdade, o termo da lei refere-se a um ônus processual daquele que deve oferecer a denúncia da lide. No direito processual, relata Sydney Sanches, “quando alguém se vê ameaçado de não conseguir certo resultado ou de sofrer consequência danosa, se não agir de modo predeterminado, se diz que tem um **ônus**. E, quando o descumpre, corre um risco”. E continua o citado mestre, concluindo que, “enquanto no direito material, à idéia de **direito** corresponde a de **obrigação**, no direito processual, à idéia de **ônus** corresponde a de **risco**” (grifado no original).⁷⁹

Portanto, os termos do artigo 70, “caput”, encerram um ônus. Um ônus de demandar incidentemente com um terceiro, mediante a denúncia da lide.

Humberto Theodoro Júnior explica que a “obrigação” imposta pela lei “restringe-se à circunstância de que, sem o incidente da denúncia da lide e a observância do respectivo procedimento, não será admissível a solução do problema do direito regressivo na sentença que decidir a causa principal”.⁸⁰ Portanto, aquele que pretender a resolução da questão regressiva na mesma sentença, deverá, obrigatoriamente, oferecer a denúncia da lide.

⁷⁸ *Apud* SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p. 45.

⁷⁹ *Op. cit.*, p. 46.

⁸⁰ *Op. cit.*, p. 117.

Fixada a premissa de que se trata de um ônus, mister se saber quais serão as conseqüência para aquele que não oferecer a denúncia, principalmente se a falta dela, no momento adequado, acarreta a perda do direito de regresso ou se ainda poderá discuti-lo em ação autônoma.

Segundo Vicente Greco Filho, “a subsistência ou não do direito de regresso não é problema de direito processual, mas problema de direito material, devendo aí ser buscada a solução da dificuldade”.⁸¹

Pedro Soares Muñoz deixa assentado que, “na dúvida, devem prevalecer as regras de direito material”.⁸²

Com isso em vista, analisaremos separadamente os três incisos já vistos, tendo em vista a especificidade de cada um.

No inciso I, protege-se o direito resultante da evicção. Assim, o adquirente deverá denunciar a lide ao alienante “na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, **a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta**” (grifo nosso). Assim, pode-se inferir que, aquele que num processo pode vir a sofrer evicção, tem o **ônus** de denunciar à lide o terceiro que pela evicção seria responsável, sob pena de correr o **risco** de não poder responsabilizá-lo em ação regressiva.

Analisando-se o direito material em questão (evicção), localizamos o artigo 456 do Código Civil, o qual prescreve que, para exercer os direitos resultantes da evicção, o adquirente deverá notificar “do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. E, nesse caso, as leis processuais determinam o oferecimento da denúncia da lide.

Com base nesses dispositivos, parcela da doutrina conclui que é “inegável a manutenção da exigência da denúncia, único meio hábil para a liquidação da responsabilidade pela evicção”.⁸³

Sydney Sanches vai no mesmo sentido:

Em termos de direito processual, há o ônus de o adquirente denunciar a lide ao alienante (para deste receber reparação do prejuízo resultante da evicção, que no processo puder ocorrer), sob o risco de o não poder fazer através de ação autônoma. Em termos de direito material, é *condictio sine*

⁸¹ *Op. cit.*, p. 141.

⁸² *Apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 116.

⁸³ GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p. 142.

qua non para o exercício da pretensão à indenização por evicção, que o adquirente tenha denunciado a lide ao alienante.⁸⁴

Para esses autores, portanto, no caso do inciso I, a denunciação é obrigatória para o adquirente exercer os direitos decorrentes da evicção. Não o fazendo, perderá o direito de regresso.

Entretanto, a jurisprudência mais moderna, utilizando o artigo 449 do Código Civil ("Não obstante a cláusula que exclua a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu"), "tem afirmado que a pretensão à restituição do **preço** mantém-se mesmo se não efetivada a denunciação da lide".⁸⁵

Humberto Theodoro Júnior, fazendo remissão à jurisprudência existente, relata que se tem entendido que a falta da denunciação da lide "somente afeta o direito à indenização prevista na lei civil".⁸⁶

Nesse sentido:

Evicção. Indenização. Denunciação da lide (falta). 1. Por não se ter denunciado, quando reivindicada a coisa por terceiro, não impede se pleiteie "a devolução do preço de coisa vendida, se não provado que o alienante sabia do risco dessa evicção ou, em dele sabendo, que não o assumira". Em tal sentido, precedentes do STJ: REsp's 9.552 e 22.148, DJ's de 03.8.92 e 05.4.93. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7).
3. Recurso especial não conhecido.⁸⁷

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VEÍCULO IMPORTADO. EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa" (REsp 255639/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11/06/2001).
2. Agravo regimental desprovido.⁸⁸

Assim, a despeito da respeitável posição dos doutrinadores que defendem a perda do direito de regresso, tenho que o caminho mais correto é o de permitir o ajuizamento de ação regressiva, ainda quando não haja denunciação da lide. A

⁸⁴ *Op. cit.*, p. 48.

⁸⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 112.

⁸⁶ *Op. cit.*, p. 117, nota 48.

⁸⁷ STJ – 3ª Turma – REsp nº 132258/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, j. 06/12/1999.

⁸⁸ STJ – 4ª Turma – AgRg no Ag nº 917314/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 15/12/2009.

ausência da denunciação não acarreta, como afirma Athos Gusmão Carneiro, a “perda da pretensão regressiva, mas apenas ficará o réu, que poderia denunciar e não denunciou, privado da imediata obtenção de título executivo contra o obrigado regressivamente”. E conclui o eminente processualista que “as cautelas que o legislador houve por bem inserir pertinem tão só ao direito de regresso, mas não privam a parte de propor ação autônoma”.⁸⁹

Nos dois incisos seguintes, não há tanta controvérsia como vimos acima. Isto porque, os autores que entendem ser obrigatória a denunciação no caso de evicção, sustentam que, à vista de inexistência de regras de direito material que permitam a perda do direito nas hipóteses dos incisos II e III, a denunciação é facultativa nesses casos.

Vale ressaltar que Arruda Alvim encontra, entre as ações contempladas no inciso II do artigo 70, algumas em que também pode ocorrer evicção.⁹⁰ Se isso ocorrer, vale toda a discussão e a conclusão a respeito do inciso I mencionado acima.

Sydney Sanches, ao citar os Códigos Civil e de Processo Civil leciona:

Ora, se nem um nem outro prevêem às expressas a perda do direito material pela não denunciação da lide, em tais casos, segue-se que ela não acontece. E, incorrendo perda do direito material por este ou outro motivo (com, por exemplo, na prescrição), nada impede que, em ação autônoma, aquele que foi vencido, exerça o direito de indenização ou de regresso contra terceiro naquelas hipóteses (incisos II e III ao art. 70 do CPC).⁹¹

Humberto Theodoro Júnior também adota essa orientação e conclui que “a obrigatoriedade de que fala o art. 70 decorre do direito material e não da lei processual”.⁹²

Destarte, nos incisos II e III, a interpretação que deve ser dada ao termo “obrigatória”, segundo Vicente Greco Filho e Sydney Sanches, deve ser aquela encontrada em texto expresso do Código Português, o qual, referindo-se à hipótese em que não tenha sido oferecida a denunciação, explicita que “se não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação”.⁹³

⁸⁹ *Op. cit.*, p.113.

⁹⁰ *Apud* SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p. 64

⁹¹ *Op. cit.*, p. 50.

⁹² *Op. cit.*, p. 117.

⁹³ *Op. Cit.*, p. 142.

Em suma, a obrigatoriedade descrita na lei diz respeito somente à possibilidade de o denunciante, na mesma ação, obter o título executivo contra o denunciado, “a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se rediscuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força de coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito”.⁹⁴

4. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Após estudar as linhas gerais da denúncia da lide, passa-se a analisar a hipótese em que o Estado é o denunciante.

Já se falou nesta monografia que, modernamente, não há dúvidas que o Estado é responsável civilmente pela conduta dos seus funcionários (em sentido amplo) que, agindo nessa qualidade, causam danos ao direito de outrem. Fixou-se, ainda, que essa responsabilidade é, em regra, objetiva.

Portanto, para que o Estado seja responsabilizado, basta-se comprovar, em se tratando de ato comissivo, a existência da conduta, do dano e do nexo causal existente entre ambos. Não é necessário, frise-se, ser feita prova do elemento subjetivo.

À vista do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, é cristalino que, enquanto a responsabilidade do Estado é objetiva, a responsabilidade dos seus agentes é subjetiva, devendo ser provado, neste último caso, a ocorrência de conduta dolosa ou culposa.

Assim, além do dano e do nexo causal, deverá ser comprovada, em hipotética ação de indenização em face do funcionário público, ter ele praticado conduta dolosa ou culposa. Ausente o elemento volitivo, exclui-se a indenização.

Desse breve raciocínio conclui-se que, em termos de prova, é mais fácil para o prejudicado ajuizar ação contra o Estado do que contra o funcionário público, pois não precisará provar a ocorrência de dolo ou culpa na conduta deste.

⁹⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p. 143.

Entretanto, pergunta-se: pode aquele que sofreu o dano escolher contra quem ajuizar a ação? Contra o Estado, contra o servidor ou contra ambos? É o que será analisado no tópico seguinte.

4.1 LEGITIMIDADE PASSIVA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Analisando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nota-se que houve uma mudança de interpretação a respeito do tema.

Com efeito, em julgamento do ano de 1980, o Egrégio Tribunal, por seu pleno, decidiu que o prejudicado poderia ajuizar ação contra o Estado ou contra o funcionário ou mesmo em face de ambos, na medida em que se reconhecia a existência de um litisconsórcio facultativo. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO E O FUNCIONÁRIO CAUSADOR DO DANO - POSSIBILIDADE.

O fato de a constituição federal prever direito regressivo as pessoas jurídicas de direito público contra o funcionário responsável pelo dano não impede que este último seja acionado conjuntamente com aquelas, vez que a hipótese configura típico litisconsórcio facultativo - Voto Vencido. Recurso extraordinário conhecido e provido.⁹⁵

Na doutrina, aliás, Alexandre Freitas Câmara entende existir efetiva solidariedade entre a Administração o agente causador do dano, defendendo a existência do litisconsórcio facultativo. Ele ressalta, ainda, que, caso seja proposta ação somente em face do Estado, a forma correta de intervenção de terceiros para se acionar o servidor será o chamamento ao processo e não a denúncia da lide. O doutrinador aponta ainda para a vantagem de se ver formado o litisconsórcio passivo, podendo o prejudicado escolher contra quem requerer, direta e imediatamente, o cumprimento da sentença.⁹⁶

Essa tese também é defendida por Celso Antônio Bandeira de Melo.⁹⁷

Essa corrente, entretanto, veio a ser abandonada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em 2006, como se pode ver pelo acórdão abaixo:

⁹⁵ STF – Pleno – RE nº 90.071/SC, Relator Ministro Cunha Peixoto, j. 18/06/1980.

⁹⁶ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 127..

⁹⁷ *Op. cit.*, p. 936/965.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, **dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)⁹⁸

Em 2008, novo julgamento veio a confirmar a posição adotada:

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁹⁹

Vale a pena transcrever parte do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do recurso extraordinário citado acima, pois ilustra o raciocínio feito para se chegar à conclusão:

Verificado o dano em razão de ato comissivo – responsabilidade objetiva – ou omissivo – subjetiva – em serviço, ao beneficiário da norma constitucional não cabe escolher contra quem propor a ação indenizatória – se contra o Estado, ou quem lhe faça o papel, ou o servidor. De legitimação passiva concorrente não se trata. Em bom vernáculo, o servidor, ante a relação jurídica mantida com o tomador dos serviços, perante este responde. Nesse caso, deve concorrer o elemento subjetivo – a culpa ou o dolo. (...). A dualidade admitida na origem cria um terceiro sistema ao atribuir ao agente obrigação que não tem – de responder junto ao terceiro, e não ao tomador dos serviços, de forma regressiva, pelo dano causado.¹⁰⁰

⁹⁸ STF – 1ª Turma – RE nº 327.904/SP, Relator Ministro Carlos Britto, j. 15/08/2006.

⁹⁹ STF – 1ª Turma – RE nº 344.133/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/09/2008.

¹⁰⁰ *Apud* CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 8ª edição. São Paulo : Dialética, 2010, p. 193, nota 12.

Portanto, a nova orientação do Supremo é clara e aponta no sentido de que o prejudicado poderá acionar somente o Estado. O servidor que causou o dano responde, única e exclusivamente, em face da pessoa jurídica de direito público (ou privada prestadora de serviços públicos) que integra.

Na doutrina, ensina Hely Lopes Meirelles que “o legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado regressivamente”.¹⁰¹

Seguindo-se a orientação do Supremo, nota-se que existem duas relações jurídicas: o prejudicado com o Estado; Estado com o funcionário público. Não há, portanto, relação jurídica entre o prejudicado e o servidor público, de modo que não há se falar em litisconsórcio passivo. Por conseguinte, a forma adequada de intervenção de terceiros é justamente a denúncia da lide e não o chamamento ao processo.

4.2 OBRIGATORIEDADE

Fixada a premissa de que, caso o Estado seja demandado, a forma correta de chamar o funcionário causador do dano é a denúncia da lide, pergunta-se: O Estado deve ajuizar, obrigatoriamente, a denúncia?

Em primeiro lugar, vale ressaltar que, das hipóteses mencionadas no artigo 70 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Estado apresentar a denúncia está inserida no inciso III, na medida em que o texto constitucional lhe assegura o direito de regresso contra o servidor. Assim, conjugando-se o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal com o artigo 70, inciso III da legislação processual, em uma interpretação literal, pode-se afirmar que o Estado não só pode como deve denunciar a lide ao funcionário.

Sobre a obrigatoriedade de oferecimento da denúncia da lide pelo Estado, vale aqui tudo o que foi dito no tópico 3.6 deste trabalho, no que concerne à hipótese do inciso III do artigo 70.

¹⁰¹ *Apud* MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 964.

O Estado, portanto, não perde o direito de regresso contra seu funcionário caso não denuncie a lide a ele. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).**

2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. **Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide.**

3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)¹⁰²

Assim, caso a Administração Pública não ofereça a denúncia da lide, não perderá o direito de regresso que lhe é assegurado pela Constituição Federal.

4.3 DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO ESTADO AO SEU PREPOSTO

Apesar de não ser obrigatória, como se viu, caso o Estado apresente essa forma de intervenção de terceiros, deverá ser ela aceita pelo magistrado?

Inicialmente, tem-se que distinguir qual o ato do servidor que causou o dano. Em se tratando de ato comissivo, estamos diante de responsabilidade objetiva; caso se trate de ato omissivo, fala-se em responsabilidade subjetiva. Como já foi visto acima, enquanto a responsabilidade objetiva por atos comissivos é pacífica na doutrina, nem todos os doutrinadores aceitam a responsabilidade subjetiva quando há omissão do Estado. Este trabalho filia-se à corrente que aceita a responsabilização subjetiva por atos omissivos, como foi explanado no item 2.2

¹⁰² STJ – 1ª Turma – REsp nº 1089955/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 03/11/2009.

desta monografia. Essa corrente, aliás, é aceita tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: *FAUTE DE SERVICE*. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

...

III. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - R.E. não conhecido.¹⁰³

Essa diferenciação, vale lembrar, é de suma importância e possui reflexos que ajudam a definir o cabimento, ou não, da denúncia da lide.

4.3.1 Denúnciação da lide em ação fundada em responsabilidade objetiva do Estado

Tratar-se-á, neste tópico, de quando o Estado é acionado judicialmente em virtude de ato comissivo de servidor, com base, portanto, na responsabilidade objetiva. Oferecida a denúnciação, deverá ela ser aceita pelo juiz?

A doutrina não é pacífica e existem duas correntes sobre o tema.

A primeira defende que o juiz não deve processar a denúnciação da lide ofertada pelo Estado, na medida em que há intromissão de fundamento novo, não constante da petição inicial.

Como se sabe, o servidor responde sempre de forma subjetiva, ou seja, somente arcará com o prejuízo se tiver agido com culpa ou dolo. Assim, como a demanda principal é baseada na responsabilidade objetiva do Estado, este, ao

¹⁰³ STF – 2ª Turma – RE nº 179147/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 12/12/1997.

denunciar a lide ao funcionário, estaria introduzindo nos autos um novo fundamento, qual seja, o elemento subjetivo (culpa ou dolo).

Os que defendem esta corrente entendem que, com a introdução da culpa ou dolo do servidor nos autos, haveria uma maior necessidade de instrução, causando um tumulto processual e, por conseqüência, um atraso na demanda que prejudica justamente a pessoa que foi lesada pelo ato, aquela que buscou o Judiciário para a solução do seu problema.

Vicente Greco Filho ressalta que, para o prejudicado, pouco importa se o funcionário agiu com dolo ou culpa e, portanto, “não servem de fundamento jurídico para a demanda de reparação”. E pergunta o mestre como admitir que mediante “uma simples petição, que pede a citação, numa demanda implícita, se responsabilize o funcionário que tem o direito de responder segundo as regras do contraditório ao fundamento jurídico que só agora aparece, o dolo ou culpa”?¹⁰⁴

Celso Antonio Bandeira de Melo, Hely Lopes Meirelles e Weida Zancaner também defendem essa posição, valendo transcrever a lição da Professora Weida:

Procrastinar o reconhecimento de um legítimo direito da vítima, fazendo com que este dependa da solução de um outro conflito intersubjetivo de interesses (entre o Estado e o funcionário), constitui um retardamento injustificado do direito do lesado, considerando-se que este conflito é estranho ao direito da vítima, não necessário para a efetivação do ressarcimento a que tem direito.¹⁰⁵

A segunda corrente defende que o Estado pode oferecer a denúncia da lide, a qual deverá ser aceita pelo magistrado. Como afirma Humberto Theodoro Júnior, “a denúncia na hipótese, para que o Estado exercite a ação regressiva contra o funcionário faltoso, realmente não é obrigatória. Mas, uma vez exercitada, não pode ser recusada pelo juiz”.¹⁰⁶

Athos Gusmão Carneiro entende da mesma forma, ressaltando que não só o Estado pode denunciar a lide ao funcionário, como é recomendável que o faça.¹⁰⁷

Aqueles que sustentam essa opinião, apoiam-se na idéia que seria melhor, do ponto de vista da economia processual, decidir no mesmo processo a questão referente ao direito de regresso do Estado, evitando-se uma nova demanda. E, rebatendo a primeira tese, Barbosa Moreira ressalta que em todos os casos de

¹⁰⁴ *Op. cit.*, p. 146.

¹⁰⁵ *Apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 965.

¹⁰⁶ *Op. cit.*, p. 114.

¹⁰⁷ *Op. cit.*, p. 124.

denúnciação há a introdução de “novo *thema decidendum*; questioná-lo equivaleria a pensar que algum denunciado fique impedido de defender-se negando a obrigação de reembolsar o denunciante, isto é, contestando o direito regressivo deste”.¹⁰⁸

Humberto Theodoro Júnior explica sua posição:

Existindo direito regressivo a ser resguardado pelo réu, a instauração do procedimento incidental da denúncia em nada altera a posição do autor da ação principal. Se seu direito de indenização é objetivo, continua com esse caráter perante o Estado-réu. Se o direito regressivo contra funcionário depende de culpa, ao denunciante é que incumbirá o ônus da prova da culpa, durante a instrução normal do processo. O autor da ação principal não sofrerá agravo nenhum em seus ônus e deveres processuais. O direito regressivo do Estado é que restará condicionado ao fato da culpa do servidor.¹⁰⁹

Conquanto se reconheça a propriedade dos argumentos da segunda corrente, temos que a primeira deve prevalecer, na medida em que a inserção do elemento subjetivo, que não consta da demanda inicial, irá causar tumulto no processo e acarretar prejuízo ao direito daquele que foi lesado. Como foi dito acima, a culpa (em sentido amplo) do funcionário não é condição necessária para que o prejudicado tenha êxito na ação, haja vista estar acionando o Estado com fulcro na responsabilidade objetiva.

Em suma, não se deve aceitar a denúncia da lide ao funcionário quando o Estado for acionado com base na responsabilidade objetiva, haja vista a introdução de fundamento jurídico novo, cuja instrução probatória, além de não servir àquele que foi lesado, acarretará demora na resolução do processo, violando os princípios da economia e da celeridade processual. Nesse passo, caberia ao Estado defender-se na ação de indenização e, caso seja condenado, ajuizar ação regressiva em desfavor do funcionário, caso este tenha agido com culpa ou dolo.

Para concluir, merece transcrição a brilhante lição de Yussef Said Cahali:

É imoral e despropositado pretender servir-se do mesmo processo instaurado pelo ofendido para inovar a fundamentação da ação, recuperar de terceiro aquilo que já deveria ter pago, na composição do dano sofrido pela vítima; e visto que só este pagamento efetivamente realizado legitima a pretensão fazendária regressiva contra o funcionário culpado, resta-lhe apenas a ação direta de regresso para reembolso.¹¹⁰

¹⁰⁸ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p.124, nota 14.

¹⁰⁹ *Op. cit.*, p. 115.

¹¹⁰ *Apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 524.

4.3.2 Denúnciação da lide em ação fundada em responsabilidade subjetiva do Estado

Para aqueles que aceitam a responsabilidade subjetiva do Estado, nos casos de omissão, corrente à qual se filia o presente trabalho, a conclusão deve ser diversa daquela apresentada no tópico anterior.

Com efeito, o principal argumento para não se admitir a denúnciação da lide do Estado ao servidor, quando este é acionado com base na responsabilidade objetiva, é que, assim agindo, estará o Estado introduzindo um fundamento novo na demanda, qual seja, a responsabilidade subjetiva do funcionário.

Entretanto, quando o fato que causa o dano ao prejudicado é justamente a omissão estatal, a Administração Pública somente responderá caso se comprove o dolo ou a culpa. Portanto, ao denunciar a lide ao servidor, não há introdução de fundamento novo, na medida em que o elemento subjetivo já consta na petição inicial da demanda originária.

Assim, leciona Cassio Scarpinella Bueno, “toda vez que a ação indenizatória também se basear na existência de culpa, a denúnciação ao agente público não destoará da mesma fundamentação da ação principal. Deve, pois, ser admitida”.¹¹¹

Pode ocorrer, ainda, de o fundamento da ação ser um ato doloso ou culposo do funcionário público. Por exemplo, uma ação indenizatória baseada em tortura cometida por policiais, caso em que, já na ação principal, o lesado terá que provar o ato doloso ou culposo do servidor para ter o direito à indenização do Estado.

Nesse caso, afirma Leonardo José Carneiro da Cunha, a denúnciação da lide “não irá gerar a agregação de elemento novo no processo, nem desencadear a necessidade de uma instrução que, inicialmente, seria desnecessária”.¹¹² Em não havendo fato novo, deve ser aceita a denúnciação da lide.

Assim, quando o próprio autor da ação indenizatória fundamentar sua pretensão na responsabilidade subjetiva, seja por atribuir um ato omissivo, seja por se basear em ato culposo ou doloso do servidor, deve a denúnciação da lide ser processada, pois ela não “irá trazer novos elementos aos autos; os elementos –

¹¹¹ *Apud* CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 195, nota 14.

¹¹² *Op. cit.*, p. 194.

utilizados para a denúncia – foram, todos eles, trazidos pelo próprio demandante em sua petição inicial”.¹¹³

Em resumo, como não há introdução de fundamento jurídico novo na demanda, não existe prejuízo para o autor nem ofensa aos princípios que informam a intervenção de terceiros, pois os fatos que precisam de prova continuam os mesmos, não havendo dilação probatória desnecessária e prejudicial àquele que intentou a ação indenizatória.

4.3.3 Análise da jurisprudência

Inicialmente, cumpre destacar que, quando a ação é proposta com base na responsabilidade subjetiva do Estado, a jurisprudência dominante não faz qualquer óbice à denúncia da lide, nos termos em que foi exposto acima.

No caso em que a responsabilidade objetiva do Poder Público é o fundamento da ação indenizatória, entretanto, a jurisprudência é oscilante e variada, exemplificando com perfeição a controvérsia existente sobre o tema em estudo.

Com efeito, antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidia que a denúncia não era obrigatória, justamente por agregar à ação principal um fundamento novo, qual seja a responsabilidade subjetiva. Assim se pregava:

Constitucional. Responsabilidade civil do estado. Seus pressupostos. Processual civil. A ação de indenização, fundada em responsabilidade objetiva do estado, por ato de funcionário (constituição, art-107 e parágrafo único), não comporta obrigatória denúncia a este, na forma do art-70, III, do CPC, para a apuração de culpa, desnecessária a satisfação do prejudicado.¹¹⁴

A ação de indenização, fundada em responsabilidade objetiva do estado, por ato de funcionário (constituição, art. 107 e parágrafo único), não comporta obrigatória denúncia a este, na forma do art. 70, III, do Cód. Proc. Civil, para apuração de culpa, desnecessária a satisfação do prejudicado.¹¹⁵

¹¹³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 195.

¹¹⁴ STF – 2ª Turma - RE nº 95091/ RJ, Relator Ministro Cordeiro Guerra, j. 03/02/1983.

¹¹⁵ STF – 2ª Turma - RE nº 93880/RJ, Relator: Ministro Décio Miranda, j. 01/12/1981.

Após a promulgação da Carta Política de 1988, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender de modo contrário à tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal. Em sede de recurso especial, nesse passo, decidia no sentido de que a denunciação da lide não só era cabível como era recomendável que assim agisse o Poder Público.

Dois julgados ilustram bem o pensamento do Egrégio Tribunal à época:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O PODER PÚBLICO. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SER INDEFERIDA.

1 - A denunciação da lide contra servidor público autor do ato ilícito discutido em ação de responsabilidade civil proposta contra o poder público, se por este requerida, **não pode ser indeferida pelo juízo.**

2 - A adoção desse sistema de fixação de tal relacionamento processual visa se homenagear o princípio da economia processual, evitando-se uma nova demanda. Efeitos da ação regressiva.

3 - Recurso provido. (grifo nosso).¹¹⁶

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO REGRESSIVO - ART. 70, III DO CPC - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Estado responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Sua responsabilidade é objetiva, independe de dolo ou culpa. O agente público causador do dano, por sua vez, indeniza regressivamente a Administração Pública.

2. Em virtude do direito de regresso existente entre o Estado e o funcionário de seus quadros, é admissível a denunciação da lide, com arrimo no art. 70, III do CPC, para que o servidor causador do dano integre a relação processual na condição de litisdenunciado.

3. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.¹¹⁷

Com o passar dos anos e com as mudanças na composição da Corte, houve uma mudança de entendimento sobre o assunto.

Assim, em sede de embargos de divergência no ano de 2004, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que veio a se tornar predominante na Corte, rejeitando a denunciação da lide pelo Estado sempre que houver a intromissão de fundamento novo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC.

1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o

¹¹⁶ STJ – 1ª Turma – REsp nº 95368/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 10/10/1996.

¹¹⁷ STJ – 1ª Turma – REsp nº 156289/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 29/04/1999.

julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

2. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).

4. Embargos de divergência rejeitados.¹¹⁸

Após esse julgamento, assim se manteve a jurisprudência do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ART. 541 DO CPC E ART. 255 DO RISTJ) – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – DIREITO DE REGRESSO – CPC, ART. 70, III – OBRIGATORIEDADE AFASTADA – PRECEDENTES – REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO – SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto.

5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a revisão do valor da indenização nos casos de responsabilidade civil do Estado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.¹¹⁹

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção desta Corte, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

2. Recurso especial a que se nega provimento.¹²⁰

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decide conforme essa orientação, como pode se ver abaixo:

¹¹⁸ STJ – 1ª Seção – EREsp nº 313.886/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 26/02/2004.

¹¹⁹ STJ – 2ª Turma – REsp nº 955352/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 18/06/2009.

¹²⁰ STJ – 1ª Turma – REsp nº 903.949/PI, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/05/2007.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (...). DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO MÉDICO ATENDENTE IMPOSSIBILIDADE FATO QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 70, III, DO CPC DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º DA CF.

(...)

A ampliação do objeto litigioso com a denúncia da lide pleiteada no caso aqui tratado, por certo, impõe ao agravado manifesto obstáculo à celeridade na prestação jurisdicional.

Caso fosse deferida, a conjugação das demandas (principal e incidental) abriria duas frentes de discussão: (I) sobre a responsabilidade objetiva do ente público interno, no caso originário, e; (II) sobre a responsabilidade subjetiva do agente eventualmente causador do dano, no caso incidente.

Evidentemente a segunda frente de discussão (II) é desnecessária e irrelevante para a eventual reparação de dano ao agravado.

Além disso, conforme assegurado pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não perderá a Agravante o direito de regresso, caso sobrevenha comprovação de dolo ou culpa na conduta do médico em questão. (...) ¹²¹

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO – DENUNCIAÇÃO À LIDE – NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DO DIREITO DE REGRESSO (...).

Não é obrigatória a denúncia à lide quando o denunciante não perde o direito de regresso para com o denunciado. Ao processá-la, conduzir-se-á as partes aos dissabores do trâmite de duas ações, consideravelmente onerosa aos litigantes, em detrimento dos princípios da economia e celeridade processual. Salienta-se que não sucumbe à Municipalidade o direito de regresso contra seu preposto.

Doravante, se mostra imprestável angularizar ação fundamentada em responsabilidade objetiva, inovar os fundamentos jurídicos do pleito vestibular, com intromissão de fundamento novo, e discutir responsabilização subjetiva. (...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a denúncia da lide. ¹²²

Como se vê, após uma oscilação nos anos 1990, a jurisprudência dominante no país adota a mesma postura defendida pela maioria dos doutrinadores: quando a pretensão de indenização se fundar na responsabilidade objetiva do Estado, a denúncia da lide ao funcionário público, além de não ser obrigatória, introduz fundamento jurídico novo não constante na inicial (responsabilidade subjetiva), e não deve ser processada pelo juiz, sob pena de se violar os princípios que informam essa modalidade de intervenção de terceiros (economia e celeridade processual).

¹²¹ TJ-SP – 6ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento nº 0028555-47.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 09/05/2011.

¹²² TJ-SP – 3ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento nº 990.10.416158-4, Relator Desembargador Leonel Costa, j. 05/04/2011.

CONCLUSÃO

A denunciação da lide é um instrumento do direito processual que permite o ingresso de terceiro em processo, em regra, já formado. A razão de existir desse instituto é muito clara: evitar uma nova demanda, fazendo com que aquele, que mantém relação de garantia com o denunciante, desde já ingresse na relação processual e dela participe, com o intuito de que esteja acobertado pelo manto da coisa julgada.

Essa situação é cristalina nos casos dos incisos I e II do artigo 70 da lei processual.

No primeiro caso, o alienante é responsável por entregar um bom direito ao adquirente, sob pena de responder em caso de evicção. Esta ocorre quando há perda do bem em virtude decisão judicial, que reconhece motivo jurídico anterior à aquisição. Em outras palavras, ao alienar o bem, este já contava com a restrição que levou à perda. Portanto, nada mais justo do que responsabilizar o alienante em favor do adquirente, sob pena de causar enriquecimento ilícito ao primeiro.

No segundo caso, o possuidor direto também tem direito a indenizações, em face do proprietário, em caso de perda de alguma demanda relativa ao bem contra terceiro. Isso ocorre porque ele, por ter a posse, ingressa no regime jurídico específico deste instituto. Diferentemente do detentor, que possui a coisa em nome alheio, o qual não possui direito de regresso contra o proprietário e, por isso, deve chamar o dono ao processo por meio da nomeação à autoria e não da denunciação da lide.

No inciso III é que reside a grande discussão sobre a denunciação, a qual é de suma importância para este trabalho, pois é com base nesse inciso que o Estado chama seu funcionário ao processo.

Ante os termos gerais desse dispositivo, parte da doutrina permite que qualquer direito de regresso permita a denunciação da lide. Outra parcela entende que se deve dar à lei uma interpretação restritiva. Essa discussão, que em parte adianta o tema desta monografia, foi detalhada durante o trabalho, concluindo-se que a interpretação ampla, a despeito de posições respeitáveis, não deve prevalecer, pois, se levada ao extremo, fará com que a denunciação se volte contra os princípios que a informam. Com efeito, caso sempre se admita a denunciação da

lide em caso de possível regresso, essa forma de intervenção, que existe para prestigiar a economia processual e a celeridade do processo, irá criar em alguns casos uma nova necessidade de instrução probatória, fazendo com que a ação se alongue no tempo, causando prejuízos àquele que procurou o Judiciário.

Com isso em vista, entende-se que a corrente que prega uma interpretação restritiva é a mais correta, fixando-se como limite para aceitação da denunciação da lide a não inclusão de fundamento jurídico novo. Em outras palavras, sempre que na denunciação o denunciante se valer de fundamento não constante da inicial, ela deverá ser repelida pelo magistrado. Isso porque, ao incluir fundamentos novos, será necessária instrução que não seria precisa sem a denunciação, causando, portanto, prejuízo ao autor, na medida em que essas provas são para ele indiferentes, pois elas somente se mostram útil ao denunciante. Concluindo o raciocínio, como ela é útil somente ao denunciante, ele que procure, em processo autônomo, fazer valer o seu direito contra aquele que poderia ter denunciado. A vítima, o prejudicado, não deve esperar mais do que já esperou para receber sua indenização.

Estudadas as hipóteses de cabimento da denunciação, estudou-se sobre a obrigatoriedade dessa forma de intervenção de terceiros, concluindo-se o seguinte: em nenhum dos três incisos a denunciação é obrigatória para se exercer o direito de regresso que detém aquele que, em tese, seria o denunciante. Tanto na doutrina e na jurisprudência essa conclusão é pacífica no que concerne aos incisos II e III. Para exercer o direito que resulta da evicção (inciso I), entretanto, vários autores de renome ainda entendem que a denunciação é obrigatória, sob pena de se perder o regresso contra o alienante. Ousamos discordar dessa proposição, concordando com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma categoricamente que o evicto pode acionar o alienante para cobrar o **preço** pago pela coisa e isso em respeito a um princípio geral do direito, qual seja, o que veda o enriquecimento ilícito.

A obrigatoriedade imposta pela lei processual, portanto, somente diz respeito à possibilidade de se conseguir, no mesmo processo, o título executivo contra o terceiro, impedindo nova rediscussão de alguns temas na nova ação.

Algumas dessas conclusões são extensíveis ao Estado quando ele está na posição em que poderia denunciar a lide ao funcionário causador de dano. Com efeito, é pacífico que não está o Estado obrigado a oferecer a denunciação, sendo

certo que seu direito de regresso, assegurado constitucionalmente, fica intacto, podendo o Poder Público ajuizar ação autônoma de regresso.

Entretanto, caso o Estado ajuíze a denúncia, caberá ao juiz decidir se ela deve ser aceita ou não. A idéia defendida por Humberto Theodoro Júnior e Athos Gusmão Carneiro, com fulcro em jurisprudência antiga do Superior Tribunal de Justiça, de que o juiz **deve** processar a denúncia se apresentada pelo Estado, não deve prosperar. Ora, se o Estado não é obrigado a oferecer a denúncia, porque então o magistrado é obrigado a aceitar? O juiz, em seu livre convencimento motivado, é que verá, caso a caso, sobre o processamento ou não da denúncia, devendo ser rejeitada tese que prevê obrigação do juiz em assumir determinada postura que não foi prescrita em Súmula Vinculante.

Neste trabalho, procurou-se apontar critérios que deverão nortear o magistrado quando da deliberação sobre a aceitação ou não da denúncia.

Por motivos didáticos, foi feito estudo de forma separada quando a responsabilidade do Estado é objetiva e quando esta é subjetiva. Isso porque, filiando-se à corrente que defende interpretação restrita ao inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, entendemos que deve ser rejeitada a denúncia da lide quando houver inclusão de fundamento jurídico novo.

Quando o Estado está respondendo processo indenizatório, com base em sua responsabilidade objetiva, conclui-se que a denúncia da lide deve ser rejeitada, na medida em que a chamada do servidor, que responde somente quando agir com culpa ou dolo, estará incluindo um fato novo não constante na demanda principal, qual seja, a responsabilidade subjetiva. Como se argumentou acima, o autor da ação indenizatória será prejudicado caso se permita a denúncia neste caso, pois as provas relativas ao elemento subjetivo do funcionário, além de tomarem tempo para serem feitas, em nada aproveitarão ao autor, que receberá sua indenização independentemente se a ação do servidor foi praticada a título de culpa, dolo ou nenhum deles.

A denúncia da lide, se aceita, é fato, impedirá uma nova demanda do Estado contra o funcionário. No entanto, a que custo se quer evitar um processo novo? Principalmente em nosso país, cujo direito processual assegura às partes inúmeros recursos que fazem uma ação tramitar por anos e anos. A vítima, que já sofreu um dano com a ação do funcionário do Estado, teve de contratar um advogado para ajuizar a ação indenizatória, terá que suportar as diversas

prerrogativas processuais à disposição da Fazenda, será obrigada a ver o processo se arrastar mais ainda por provas que a ela nada interessam? A resposta deste trabalho é não, entendendo-se, portanto, que a denúncia merece ser negada pelo magistrado, devendo o Estado, em caso de condenação, ajuizar ação autônoma contra seu preposto, nos casos em que este tenha agido com dolo ou culpa.

Nos casos em que se cobra o Estado com base na responsabilidade subjetiva, outra resposta deverá ser dada. Com efeito, aceitando-se que a responsabilidade do Estado é subjetiva nos casos de danos causados por omissão estatal, na própria petição inicial o autor já deverá fazer menção ao elemento subjetivo. Portanto, ao oferecer a denúncia da lide ao funcionário, que também responde de forma subjetiva, não se introduzirá nos autos nenhum elemento novo. Assim, deve ser aceita pelo juiz a denúncia nesse caso, pois o campo probatório não se alterou.

Vale ressaltar que essa conclusão é válida para todos os casos em que o autor menciona, na inicial, conduta culposa ou dolosa do funcionário e nela se baseia sua pretensão.

Em suma, o que se pode notar de comum nas duas conclusões apresentadas acima, é que se pretende sempre prestigiar os princípios da economia processual e o da celeridade. Ambos informam a denúncia da lide e não podem ser deixados de lado ao se analisar sobre o cabimento ou não do citado instituto.

Concluindo, deve ser relegada ao magistrado a decisão de aceitar ou não a denúncia da lide, analisando-se o caso concreto que lhe é posto a decidir, levando sempre em conta os efeitos que essa decisão irá causar para o processo em si, evitando-se, sempre, que a intervenção cause um prolongamento desnecessário àquele que buscou o Poder Judiciário, pois, como já se disse, “justiça tardia não é justiça”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição. São Paulo : Malheiros, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 19ª edição. São Paulo : Saraiva, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 8ª edição. São Paulo : Dialética, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo (Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover). *Teoria Geral do Processo*, 19ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 13ª edição. São Paulo : Atlas, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 5ª edição. São Paulo : Malheiros, 2005.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 1ª edição. São Paulo : Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Obrigações, parte Especial e responsabilidade Civil*, v. 6, tomo II, Coleção Sinopses Jurídicas 8ª edição. São Paulo : Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 1, 15ª edição. São Paulo : Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2001.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo II, 3ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil : contratos*, 5ª edição. São Paulo : Atlas, 2004.

SANCHES, Sydney. *Denúncia da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 39ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, v. 1, 3ª edição. São Paulo : Atlas, 2003.

_____. *Direito Civil*, v. 4, 11ª edição. São Paulo : Atlas, 2011.